# SENADO FEDERAL

# PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 8 DE 2006

(nº 653/03, na Casa de origem)

Dispõe sobre a distribuição de materiais escolares e equipamentos de informática compatíveis com a atividade escolar declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os materiais escolares e equipamentos de informática compatíveis com a atividade escolar que forem objeto de pena de perdimento e os que tenham sido declarados perdidos em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, que não devam ser destruídos por exigência da legislação serão destinados ao Ministério da Educação para que sejam distribuídos às instituições de ensino.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 653 DE 2003

Dispõe sobre a distribuição de materiais escolares e equipamentos de informática compatíveis com a atividade escolar declarados abandonados ou objeto de pena de perdimento

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os materiais escolares e equipamentos de informática compatíveis com a atividade escolar, que forem objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados perdidos em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, que não devam ser destruídos por exigência da legislação, serão destinados ao Ministério da Educação, para que sejam distribuídos às instituições de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, os materiais escolares e equipamentos de informática compatíveis com a atividade escolar, objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados abandonados ou perdidos, são doados e distribuídos pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ocorre que os produtos são armazenados em diversos depósitos do referido órgão, em locais distantes uns dos outros, e, quando têm seus componentes acondicionados separadamente, acabam muitas vezes separados também no armazenamento, ou seja, caixas do mesmo equipamento são guardadas em depósitos diferentes e distantes. Esse procedimento termina por dificultar o real aproveitamento das mercadorias, em doações que poderiam contribuir muito mais para o atendimento às necessidades das instituições de ensino, se a forma de distribuição acontecesse de maneira mais eficaz.

O Ministério da Educação poderá otimizar a recepção e distribuição das doações, uma vez que o órgão tem as informações sobre as instituições de ensino em todo o País.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2003.

LUCIANO ZICA

Deputado Federal PT/SP

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 31/01/2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10382/2006)